

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 0005/2026
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1087729

Assunto: Relatório de Julgamento de Impugnação (Processo SGP-e: PSFS 2217/2025).

Data: 16/04/2026.

Local: SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMADAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE AUTOMAÇÃO EM ATENDIMENTO ÀS NORMAS NR10 E NR12 NO TERMINAL GRANELEIRO E CORREDOR DE EXPORTAÇÃO COM A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO CONFORME O PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA EXISTENTE.

IMPUGNANTE : CONSTRUTORA AJM LTDA (fls 2817 à 2822 do processo).

Trata-se de uma IMPUGNAÇÃO interposta **tempestivamente** pela **CONSTRUTORA AJM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.991.446/0001-86, com sede em AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 1188, SALA 1.1, CENTRO, JARAGUÁ DO SUL/SC, CEP: 89.251-702.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante alega a existência de vícios graves e estruturais, que comprometem a adequada formação das propostas e a própria exequibilidade contratual.

A Impugnante sustenta que o edital apresenta falhas graves e estruturais na planilha orçamentária, destacando a ausência de diversos itens essenciais à execução da obra, tais como custos relativos à locação de obra, transporte e descarte de materiais, execução de estruturas completas (lajes, vigas, pilares e fundações), esquadrias, impermeabilização, andaimes, serviços preliminares, entre outros. A mesma argumenta que tais omissões evidenciam que a planilha não contempla integralmente o objeto licitado.

A Impugnante aponta que diversos itens apresentam quantitativos incompatíveis com o projeto básico, destacando-se: área de formas prevista na planilha de apenas 1,03 m² para edificação; telhas com quantitativo incompatível com área real da edificação; e pintura com quantitativos subdimensionados frente à área estimada, entre outros. Para a Impugnante as discrepâncias são evidentes e tecnicamente comprováveis, comprometendo a confiabilidade do orçamento. Ainda informa que identificou itens com valores divergentes das referências utilizadas, que segundo a Impugnante, isso indica inconsistência na formação dos preços unitários.

Para Impugnante existe uma incompatibilidade entre projeto básico e planilha, argumenta haver uma desconexão entre o projeto básico e a planilha orçamentária, especialmente quanto a: estrutura da edificação (lajes, vigas e pilares, blocos não contemplados adequadamente); estrutura de cobertura; e de elementos obrigatórios da alvenaria estrutural não considerados.

A impugnante sustenta ainda a insuficiência de informações no projeto básico, afirmando que não foram disponibilizados dados essenciais, como dimensões estruturais, especificações de fundações e detalhamentos construtivos, o que impediria a elaboração de propostas consistentes sob os aspectos técnico e econômico.

Também argumenta haver subdimensionamento do valor global estimado, indicando que o custo por metro quadrado previsto no edital encontra-se significativamente abaixo de parâmetros referenciais de mercado, como o CUB/SC.

A impugnante sustenta que tais falhas resultam na violação de princípios fundamentais da licitação, notadamente: isonomia, pela impossibilidade de comparação equitativa entre propostas; competitividade, diante da adoção de premissas distintas pelos licitantes; seleção da proposta mais vantajosa, em razão do risco de inexecutabilidade; e vinculação ao instrumento convocatório, pela inconsistência entre os documentos que o compõem.

Argumenta, ainda, que há transferência indevida de riscos à contratada, uma vez que o edital atribui ao futuro contratado a validação de quantitativos e solução de inconsistências, sem que a Administração forneça base orçamentária confiável, configurando desequilíbrio contratual.

Por fim, a Impugnante sustenta que a manutenção do edital nas condições atuais pode acarretar riscos concretos à execução contratual, incluindo apresentação de propostas inexequíveis, necessidade de aditivos contratuais, paralisação da obra, e Comprometimento com a execução do objeto.

A Impugnante requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) O reconhecimento da existência de vícios estruturais no edital;
- c) A declaração de nulidade do edital nas condições atuais;
- d) A suspensão imediata do certame;
- e) A revisão integral da planilha orçamentária;
- f) A correção dos quantitativos e inclusão dos itens omitidos;
- g) A adequação do orçamento ao projeto básico e às condições reais de execução;
- h) A republicação do edital com reabertura de prazo para apresentação de propostas.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8.1 do Edital, razão pela qual é tempestiva e deve ser conhecida.

Por se tratar de matéria de ordem técnica, impugnação foi submetida à área técnica demandante (Gerência de Infraestrutura), a qual se manifestou formalmente pelo não acolhimento do pedido, conforme resposta (folhas 2823 a 2825 do processo).

Transcrevo manifestação da área técnica demandante:

“ ...

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, conclui-se que a impugnação não merece prosperar, conforme fundamentos a seguir.

3.1. DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E DA ADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO

A contratação em questão adota modelo compatível com o disposto no art. 42, §1º da Lei 13.303/2016, segundo o qual a Administração pode licitar com base em projeto básico, atribuindo ao contratado a elaboração do projeto executivo.

Nesse contexto, o projeto básico deve conter elementos suficientes à caracterização do objeto; o detalhamento executivo é atribuição da futura contratada.

A documentação disponibilizada atende ao disposto no art. 42, §1º, inciso I, da referida lei, contendo:

- definição do objeto;
- diretrizes técnicas;
- elementos suficientes para elaboração de proposta.

Portanto, não se exige nível de detalhamento exaustivo próprio de projeto executivo, sendo legítima a distribuição de responsabilidades adotada.

3.2. DA CONSISTÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Nos termos do art. 31 da Lei 13.303/2016, o orçamento deve ser elaborado com base em critérios técnicos, podendo utilizar referências oficiais.

No caso concreto, verifica-se que:

- foram utilizadas bases referenciais reconhecidas (SINAPI, DER, CDHU, PINI);
- foram adotados encargos sociais e BDI compatíveis com o mercado;
- a planilha apresenta estrutura analítica de composição de custos.

A planilha analítica evidência:

- decomposição em insumos, mão de obra e encargos;
- utilização de composições unitárias detalhadas;
- coerência metodológica na formação dos preços.

Dessa forma, resta atendido o requisito legal de fundamentação técnica do orçamento, inexistindo irregularidade.

3.3. DA NATUREZA DO OBJETO E DA PREDOMINÂNCIA ELETROMECAÂNICA

A análise da planilha sintética demonstra que o objeto possui natureza predominantemente eletromecânica, com concentração de custos em:

- sistemas de média tensão; quadros elétricos de grande porte (CCM);
- sistemas de automação e cabeamento estruturado.

Tais itens representam a maior parcela do valor global da contratação, superando significativamente os custos associados a serviços civis. Assim, os serviços civis possuem caráter instrumental, acessório e voltados ao suporte físico das instalações elétricas. Logo, não procede a tentativa de análise do orçamento sob a ótica predominante de construção civil convencional.

3.4. DO CARÁTER REFERENCIAL DO ORÇAMENTO NA FASE LICITATÓRIA

O orçamento estimado cumpre função de:

- balizar a Administração;
- permitir a comparação entre propostas;
- assegurar a razoabilidade dos preços.

Nos termos do art. 56 da Lei 13.303/2016, o julgamento das propostas considera critérios objetivos, não sendo

a planilha um limitador absoluto das soluções técnicas. Ademais, no regime adotado os quantitativos serão consolidados no projeto executivo e cabe ao contratado validar e otimizar as soluções.

3.5. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE

Nos termos do art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, devem ser assegurados:

- isonomia;
- seleção da proposta mais vantajosa;
- competitividade.

No presente caso, todos os licitantes têm acesso às mesmas informações, não há restrições indevidas à participação e o objeto está suficientemente caracterizado. Não restando demonstrado qualquer prejuízo concreto à competitividade ou à igualdade entre os participantes.

3.6. DA INADEQUAÇÃO DO USO DO CUB COMO PARÂMETRO

A impugnante utiliza o CUB como referência para questionar o valor estimado, contudo o CUB refere-se a edificações padronizadas, não contempla sistemas elétricos industriais e automação e não reflete obras em ambiente portuário operacional. Assim, não constitui parâmetro técnico adequado para o objeto em questão.

3.7. DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A SERVIÇOS CIVIS

As críticas relacionadas a quantitativos de alvenaria, forma, pintura e cobertura, não comprometem a licitação, uma vez que tais serviços são acessórios, serão detalhados no projeto executivo e não impedem a adequada formulação das propostas.

3.8. DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA

Nos termos da jurisprudência consolidada e do princípio da autotutela administrativa, a Administração poderá promover ajustes pontuais e aperfeiçoar a documentação técnica sem que isso implique reconhecimento de vício ou nulidade do edital.

... ”

A área técnica competente manifestou-se acerca dos pontos suscitados, concluindo pelo indeferimento da impugnação, com o fundamento de que o edital atende às disposições da Lei nº 13.303/2016, especialmente no que se refere ao regime de contratação adotado, bem como à suficiência dos elementos constantes do projeto básico e do orçamento estimado.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados pela área técnica demandante, sugere-se o indeferimento da impugnação.

Ainda assim, considerando a relevância da matéria e a necessidade de resguardar a segurança jurídica do procedimento licitatório, encaminhem-se os autos ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer conclusivo quanto à regularidade do edital e ao entendimento ora adotado.

São Francisco do Sul, SC

Ricardo da Costa

Agente de Licitação da SCPAR/PSFS

(ass. Digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **444CX5BT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DA COSTA (CPF: 918.XXX.759-XX) em 16/04/2026 às 12:16:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:31 e válido até 13/07/2118 - 15:00:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjlxN18yMjE3XzlwMjVfNDQ0Q1g1QIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002217/2025** e o código **444CX5BT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.